

## Manifesto do O MOVIMENTO NACIONAL PRO-CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA PELA RETIRADA Do Projeto de Lei nº 4414, de 2020 de Iniciativa do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Brasília, 02 de setembro de 2020

A proposta de Alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre regras de adoção a serem adotadas em situações de pandemia ou calamidade pública contraria o princípio constitucional de que é dever do Estado proteger integralmente crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, centrando as ações intersetoriais na família e na comunidade.

Neste momento de intensa pauperização das famílias pelas questões sociais e econômicas relacionadas à pandemia pelo Covid-19, não cabe a agilização de adoções, mas, sim dos cuidados necessários à essas famílias e seus filhos.

Em pesquisa realizada por esse Movimento sobre os serviços de acolhimento familiar e institucional durante a pandemia pelo COVID 19: demandas e ações pudemos conhecer respostas de 1.327 serviços de todas as regiões do país.

Os resultados indicam que durante a pandemia os acolhimentos emergenciais ocorreram (42%), por motivos relacionados às condições da família, mas, poucos em função do Covid-19 em si. Uma das maiores dificuldades vividas pelas crianças e adolescentes foi o afastamento de suas famílias.

As ações de cuidado e proteção da infância previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente priorizam as diretrizes da Proteção Integral da Convenção dos Direitos da Criança (ONU, 1989) pelas quais é tarefa do estado e da sociedade manter a integração familiar e, não inserir a criança em um ambiente familiar substituto pela adoção.

A solução para os casos decorrentes da Pandemia pelo COVID-19 não está na adoção a qualquer custo. Esta ação, embora com intenção protetiva, pode apenas colocar em prática a rápida destituição do poder familiar das famílias populares, em nome dos melhores interesses das crianças e adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade social. Só que sem ouvi-las e sem considerar sua opinião.

Observamos que essa proposição legislativa provoca um grave retrocesso ao Código de Menores, época em que o país permitia que suas crianças pobres fossem exportadas para outros países pela adoção internacional. Époça em o Poder Judiciário podia decidir sozinho o destino das crianças e de suas famílias que não tinham direito à ampla defesa e ao contraditório. Triste época em que não se valorava o próprio país como capaz de zelar por seus cidadãos crianças. Queremos crer que hoje o Brasil se importa com seus filhos e, isso implica em responsabilidades públicas em zelar pela garantia da Proteção Integral na família e, não ao contrário.

Não é dessa forma que vamos resolver o problema da conta que não fecha entre pretendentes à adoção e crianças e adolescentes disponíveis para adoção, cujo perfil não responde ao desejo dos adotantes. A adoção como medida definitiva de pertencimento familiar precisa estar focada na criança e não nos adotantes. Ela pressupõe preparação cuidadosa da criança a ser adotada e, dos adultos que pretendem se tornar pais por adoção. Pressupõe, também, o acompanhamento do período de convivência para que os vínculos afetivos se façam no devido tempo, com o respeito à história de vida familiar e comunitária anterior.

A simplificação desse processo implica em riscos de adoções mal sucedidas ou seja, de devolução das crianças e dos adolescentes marcados como pessoas que não passaram no teste do amor incondicional. Entre os motivos de acolhimento durante a pandemia 10% foram desses casos.

O fato de se alegar que ocorreu abandono de crianças durante a pandemia está demonstrado em que pesquisa? Qual o conceito de abandono que está se utilizando? Crianças perderem os pais e estão órfãs? Não se conhece atualmente uma pesquisa sobre esses fatos e esse projeto pode servir de motivo para agilizar adoções com pessoas que não estão preparadas para receber uma criança nesse momento, assim, como as crianças também não foram preparadas para a adoção.

A relatora do PLS Estatuto da Adoção a Senadora Rose de Freitas em brilhante parecer atentou para o fato de que não se faz justiça social promovendo a mudança de classe daqueles que os adotantes desejam: crianças pequenas, brancas, sem doenças e irmãos. O ECA é claro em afirmar que a adoção é medida protetiva para quem não tem pais por orfandade ou abandono.

A situação de pauperismo não é motivo suficiente para a retirada do poder familiar. Crianças são pessoas e não objetos a serem possuídos pelos adultos., sejam eles a família natural, a adotiva ou o Estado.

Pelas razões expostas o MOVIMENTO NACIONAL PRO-ONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA se posiciona contra a proposta e solicita a RETIRADA DO Projeto de Lei nº 4414, de 2020 de Iniciativa do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

Esperamos que a sabedoria e o compromisso político dos senhores senadores com a infância auxiliem, a NÃO APOIAREM ESSE PL e OPTAREM POR SUA RETIRADA. Não é uma questão de prazos que está em jogo, mas, a própria concepção de PROTEÇÃO INTEGRAL e de cidadania.

Movimento Nacional Pró Convivência Familiar e Comunitária